



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
ACPCiv 0100404-58.2020.5.01.0017  
RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ) contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), narrando em síntese, que a ré não tem fornecido informações acerca dos casos de contágio por COVID-19, bem como que tem tratado os afastamentos decorrentes de COVID-19 como doenças não relacionadas ao trabalho. Postula, em grau de tutela de urgência, seja determinado à ré o fornecimento de informações acerca de contágio por COVID-19 em seus quadros e a emissão de CAT em casos de afastamento por COVID-19.

Passo à análise.

Indiscutível a legitimidade do Sindicato para manejo de ação civil pública, tanto em razão da legitimidade ativa do autor (Lei 7.347/85, art. 5º, V) quanto em relação a seu objeto, qual seja, direitos difusos de proteção e prevenção no meio ambiente do trabalho, bem como direito coletivo do grupo específico de empregados da ré.

### **Compartilhamento de informações epidemiológicas**

Quanto ao direito de informação por parte do sindicato, impõe-se uma análise mais detida.

O sindicato é entidade com sede constitucional (CF, art. 8º), que tem por função a tutela dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive o direito a redução de riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) e o direito a um meio ambiente de trabalho adequado (CF, art. 225 c/c o art. 200, VII).

Para o exercício dessa função, mister esteja o ente sindical municiado de elementos que permitam o planejamento e a execução de ações de prevenção e proteção da categoria.

O exercício de uma atuação proativa, a propósito, mostra-se essencial no quadro da pandemia global causada pela COVID-19.

No momento da elaboração da presente decisão, dados compilados pela Universidade Johns Hopkins (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>) indicam mais de cinco milhões de infectados no mundo, sendo 291.579 apenas no Brasil, com 328.565 mortos no mundo e 18.859 no Brasil.

Ainda analisando dados brasileiros, estamos, neste momento, em situação de claro agravamento da pandemia, com registro de quase vinte mil casos novos por dia, e tendo atingido, em 19/05/2020, a triste marca de mais de mil óbitos registrados em um único dia.

Estudos recentes conduzidos por França e Espanha indicam dois dados preocupantes: a uma, mesmo em locais considerados em algum momento focos da epidemia, apenas cerca de 5% da população foi contaminada, o que denota que 95% da população ainda está vulnerável ao vírus causador da COVID-19, e,

a duas, a taxa real de mortalidade da doença alcança pouco menos de 1% dos infectados (fontes: [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(20\)30243-7/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30243-7/fulltext) , <https://www.eurosurveillance.org/content/10.2807/1560-7917.ES.2020.25.12.2000256> , e <https://www.nytimes.com/reuters/2020/05/13/world/europe/13reuters-health-coronavirus-spain-study.html> ), o que representa altíssimo índice de mortalidade, quando comparado com outras doenças infecto-contagiosas.

Trata-se, pois, de grave episódio que certamente ficará marcado na história mundial e, em particular, brasileira, especialmente por conta da polarização da discussão acerca das melhores formas de enfrentamento da epidemia, que tem causado uma falta de atuação coordenada por parte dos entes da federação.

A ausência de uma unicidade de discurso dos poderes públicos, aliada à gravidade da doença, eleva a relevância da atuação de atores não estatais, tanto na prestação de assistência quanto no desenvolvimento de ações de prevenção de contágio e cuidado da saúde.

Sob tal prisma, é louvável o intento do autor de se ver municiado de informações para pautar sua atuação perante a categoria profissional.

A ré, a seu turno, recusou o fornecimento de informações, com fundamento na proteção da privacidade dos empregados, conforme ofício RH/RSGE/RSIND 0099/2020 (id 9919add):

*Reforçando nosso compromisso com o cuidado e a proteção aos nossos colaboradores, incluindo seus familiares e pessoas próximas, a Petrobrás não vai informar quando algum colaborador tiver confirmação ou complicações decorrentes da Covid-19.*

*Entendemos que é natural, neste momento de crise sem precedentes, que nossos colaboradores e públicos de interesse demandem informações sobre casos suspeitos, confirmados e, eventualmente, graves relacionados ao coronavírus. Porém, a companhia entende que, em linha com nosso valor de respeito às pessoas, a garantia da privacidade e do sigilo, se sobrepõe nessas situações.*

*Recomendamos a todos não repassem ou potencializem qualquer informação privada de um colega. Ao disseminar informações que identifiquem um colaborador que sofreu contaminação ou quadro grave, você pode estar indo contra a vontade daquele profissional ou de sua família ou trazendo-lhes, em um momento delicado, ainda mais transtornos e angústias.*

*A companhia monitora todos os casos suspeitos entre nossos colaboradores, dentro ou fora das nossas unidades, desde o primeiro reporte de sintomas. Tomamos todas as medidas preventivas para evitar o contágio nesses casos e orientamos o colaborador e seus familiares por meio das nossas equipes de saúde, seguindo as definições das autoridades sanitárias. Informações individuais dos colaboradores devem ficar restritas aos profissionais de saúde, resguardando inclusive o sigilo médico.*

Não se discute o direito à privacidade dos empregados da ré, inclusive em razão do potencial estigma causado pelo medo de contaminação.

Entretanto, a posição assumida pela empresa acaba por impedir a atuação da entidade sindical na defesa de um meio ambiente saudável, criando uma verdadeira “caixa preta”.

O fornecimento de número de casos por estado da federação é absolutamente inócuo para orientar a atuação do sindicato, mormente em empresa com tantos e diversos estabelecimentos e milhares de empregados.

Não é demais destacar que dos exemplos de enfrentamento da COVID-19 identificados no globo terrestre, além do isolamento (que se mostra difícil em atividade tida por essencial), apenas o rastreamento dos casos foi capaz de conter a epidemia em países como a Coreia do Sul e Alemanha.

Assim, a identificação dos casos, inclusive para fins de propiciar a atuação preventiva e fiscalizatória do sindicato, se mostra essencial no contexto atual, em que o mero compartilhamento do ambiente de trabalho pode importar em contaminação.

Outrossim, é plenamente possível compatibilizar o compartilhamento de informações com a anonimização do empregado, bastando, para tal, o fornecimento de dados na exata forma que postulada pelo sindicato (identificação de casos suspeitos e confirmados, com indicação da unidade de trabalho e cargo).

Por todo o acima considerado, tenho por presente a probabilidade do direito e o perigo da demora (mormente em contexto de suspensão de prazos processuais enquanto perdurar a pandemia), razão pela qual, com fundamento no art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, defiro liminar para determinar que a ré apresente diariamente à parte autora, por e-mail, boletim com os seguintes dados:

1. Quantitativo de novos casos suspeitos de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
2. Quantitativo de novos casos confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
3. Quantitativo consolidado (total) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
4. Quantitativo de novos óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
5. Total de óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido; e
6. Total de casos considerados curados, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

Concedo à ré prazo de 72 horas para início do fornecimento das informações, estipulando desde já multa de R\$ 10.000,00 por dia em que o boletim acima não for enviado, enquanto durar a epidemia no Brasil, conforme estado de reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), registrando que o boletim deve ser emitido mesmo diante de ausência de novos casos. A multa será revertida à entidade sindical.

Destaco, ainda, que os dados compartilhados não devem alcançar a identificação do empregado (nome, CPF ou matrícula), a fim de resguardar seu direito de intimidade.

## **Emissão de CAT**

Postula a parte autora, ainda, concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a emitir CAT para afastamentos decorrentes de casos confirmados de COVID-19.

Sobre o tema, dispõe a Lei 8.213/91:

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:*

*a) a doença degenerativa;*

*b) a inerente a grupo etário;*

*c) a que não produza incapacidade laborativa;*

***d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.***

*§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

(...)

*Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

Acerca do tema, a argumentação tecida pela parte autora gira em torno do fato de a ré exercer atividade essencial e, portanto, cujo atendimento a comandos de isolamento social se torna impossível para seus empregados.

Sob o prisma defendido pela parte autora, nesse cenário aplicar-se-ia a exceção prevista no art. 20, §1º, “d” da Lei 8.213/91, na medida em que a exposição à COVID-19 se daria pela natureza do trabalho.

Tenho que, apesar de não ser de todo desarrazoada a argumentação da parte autora, impõe-se aprofundar a discussão, pois, se de um lado o STF, por maioria, suspendeu a eficácia do art. 29 da MP 927/2020, que determinava que casos de contaminação pelo coronavírus não fossem considerados ocupacionais, a ausência dessa norma no ordenamento jurídico não implica, de imediato, a consideração de todos os casos de contaminação pelo coronavírus como doenças ocupacionais.

Elementos concretos devem ser analisados, não só em relação à essencialidade da atividade, como também em relação à forma que a atividade é exercida (destaco que estudos recentes indicam, por exemplo, a potencialização do nível de contaminação em locais confinados) e também a existência de ordem sanitária estadual ou municipal de isolamento compulsório (*lockdown*).

Para melhor análise e consideração desses argumentos, tenho por bem submeter esse ponto do pedido ao contraditório prévio antes da apreciação do cabimento da tutela de urgência postulada.

Assim, determino a citação da ré para que, no prazo de 72 horas, exercite, querendo, o direito ao contraditório com relação ao pedido de tutela de urgência para que seja obrigada a emitir CAT para todos os trabalhadores contaminados pelo novo coronavírus.

Assim, concedo parcialmente a tutela de urgência, na forma supra, determinando a intimação da ré para, no prazo de 72 horas, dar cumprimento à ordem judicial, bem como oferecer, querendo, contraditório quanto ao pedido ainda pendente de apreciação.

Destaco que os prazos ora concedidos (cumprimento da liminar e exercício do contraditório), em razão da urgência, não estão sujeitos a suspensão de qualquer espécie.

Intimem-se as partes.

Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência relativo à emissão de CAT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de maio de 2020.

**IGOR FONSECA RODRIGUES**  
**Juiz do Trabalho Substituto**